

PROCESSO Nº :10.283-004.319/92-11.
RECURSO Nº :110.294.
MATÉRIA :IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-Exercício 1990.
RECORRENTE :DRF EM MANAUS/AM.
RECORRIDA :MODIESEL S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SESSÃO DE :25 de fevereiro de 1997.
ACÓRDÃO Nº :103-18.325.

RECURSO DE OFÍCIO.
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA.

PASSIVO FÍCTICIO - À vista de elementos convincentes para elidir a presunção de omissão de receita com base em Passivo Fictício, é de cancelar - se o crédito correspondente.

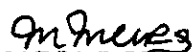
NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS/AM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO "EX OFFICIO", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Victor Luis de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº :10.283-004.319/92-11.
RECURSO Nº :110.294.
RECORRENTE :DRF EM MANAUS/AM.
ACÓRDÃO Nº :103-18.235.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Manaus/AM..., dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.285/296, que julgou improcedente o auto de infração lavrado contra a empresa acima qualificada, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 38.6614,76 UFIR, que acrescido dos acréscimos legais importou em 193.660,72 UFIR.

Segundo o Auto de Infração de fls.02/06, lavrado em 15/09/92, foi verificada no exercício de 1990, ano-base de 1989, omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações concernentes à conta "21102001" - Mercadorias em Trânsito no montante de NCz\$5.591.863,72.

Em sua peça impugnatória de fls.140/151 apresentada, tempestivamente, a autuada, alega em síntese:

1- PRELIMINARMENTE

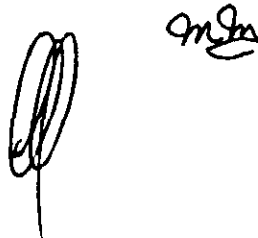
1.1- Esclarece que a autuação é totalmente ilógica e despropositada, uma vez que a autoridade fiscal presumiu uma situação aparente, pois todos os lançamentos efetuados na conta 21102001 - Mercadoria em Trânsito não lesaram o Fisco.

1.2- Caso o autuante tivesse dado oportunidade para a impugnante manifestar-se via documentos e informações, o lançamento não teria sido efetuado.

2- NO MÉRITO

2.1- A impugnante adota o registro da conta Mercadorias em Trânsito para fins de publicação do Balanço como a maioria das empresas que são auditadas, procedimento este que não infringe os princípios e normas contábeis.

2.2- O momento da contabilização de Compras no item estoque, assim como o das vendas a terceiros, deve ser o da transmissão do direito de propriedade dos mesmos. Dessa forma, o importante não é a sua posse física, mas o direito de sua propriedade. Assim, normalmente os estoques estão representados da seguinte forma:

Handwritten signature and initials, likely of the Delegado da Receita Federal, located at the bottom right of the page.

PROCESSO Nº :10.283-004.319/92-11.
RECURSO Nº :110.294.
RECORRENTE :DRF EM MANAUS/AM.
ACÓRDÃO Nº :103-18.325.

2.2.1-Itens que existem fisicamente no estoque;

2.2.2-Itens adquiridos pela empresa, mas que estão em trânsito, a caminho da empresa, na data do balanço;

2.3-Logo, não houve infringência às normas comerciais e fiscais, como supôs a autoridade fiscal. De acordo com a orientação da empresa de Auditoria, a empresa fiscalizada procedeu ao registro das mercadorias em trânsito nos exatos termos em que a Lei das S/A lhe permite.

2.4-A omissão de receitas caracterizada pela não comprovação das obrigações concernentes à conta "21102001" - Mercadorias em Trânsito só é possível mediante comprovada irregularidade na escrituração contábil e fiscal, o que não ocorreu.

2.5-Para comprovar suas alegações e tendo em vista que o volume de documentos é expressivo, requer que seja autorizada a realização de perícia nos registros contábeis, nomeando para tanto o seu perito e apresentando os quesitos a serem respondidos de fls.150, nos termos do art.17 do Decreto nº70.235/72.

Na informação fiscal de fls.273/274, o autor do procedimento fiscal examinando os documentos apresentados e após diligências realizadas junto à SUFRAMA e Secretaria de Fazenda do Estado, manifestou-se pela extinção do crédito tributário constituído.

Às fls.293/296 a autoridade julgadora de primeira instância a vista das razões e provas apresentadas pela impugnante, julgou improcedente o lançamento, conforme Decisão nº319/93.

É o relatório.

PROCESSO Nº :10.283-004.319/92-11.
RECURSO Nº :110.294.
RECORRENTE :DRF EM MANAUS/AM.
ACÓRDÃO Nº :103-18.325.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA

RELATORA

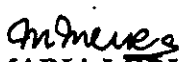
O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Em diligência realizada no estabelecimento da autuada ficou provado, através dos documentos de fls.163 e 268, que os pagamentos relativos as mercadorias em trânsito ocorreram no decorrer do ano de 1990.

Também, através de diligência fiscal realizada nas repartições da Secretaria Fazenda do Estado e SUFRAMA, o autuante obteve listagens das notas fiscais internadas na ZFM no ano de 1990, conforme fls.275/283, verificando o efetivo ingresso das mercadorias em trânsito em 31/12/89.

Por todo o exposto e tendo em vista que a autoridade recorrente interpretou corretamente a legislação específica, não havendo, portanto, o que reformar da decisão recorrida, Opino no sentido de que se negue provimento ao recurso interposto.

SALA DE SESSÕES (DF), em 25 de fevereiro de 1997.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

RELATORA

